



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125653-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR, é agravada ELAINE MATOS DA HORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2125653-07.2025.8.26.0000

Agravante: Osmar de Almeida Carneiro Junior

Agravado: Elaine Matos da Hora

MM. Juíza de Direito: Fernanda Soares Fialdini

Comarca de São Paulo - Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível

Voto nº 6235

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais pelo Embargado. Insurgência.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Embargado deve recolher as custas, considerando que o fato gerador das despesas é supostamente anterior à vigência do Provimento CG n. 29/2021.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Juízo determinar o recolhimento das custas à parte sucumbente. As custas não pertencem à parte contrária que se sagrou vencedora, mas ao Estado. 4. Sendo a Embargante beneficiária da gratuidade, pelo Provimento CG 29/2021, as custas que não foram adiantadas serão pagas pela parte contrária sucumbente. 5. As questões de alta indagação, como as que concernem ao fato gerador, devem ser discutidas em sede fazendária, não sendo atribuição do magistrado dispor sobre crédito devido ao Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “As questões relativas às custas, como a sua incidência ou fato gerador, são atribuição das autoridades fazendárias, dado que se trata de crédito do Estado e não da parte”.

Legislação Citada: Provimento CG n. 29/2021, de 08 de junho de 2021

Jurisprudência Citada: J-SP - Agravo de Instrumento: 2217538-73.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 462, integrada pela decisão de e-fls. 472 que, nos autos de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por Elaine da Hora de Aguiar em face de Oscar de Almeida Carneiro Júnior, ora Agravante, determinou o recolhimento das custas por este último.

Narra o Agravante que a Agravada ajuizou a Ação de embargos de terceiro para liberar sua meação do imóvel, penhorado nos autos de cumprimento de sentença penal condenatória em que figura como executado seu cônjuge e Exequente, o Embargado, sagrando-se vencedora.

Sustenta que, com o trânsito em julgado da ação, sobreveio a decisão vergastada em que o Juízo determinou que a Serventia certificasse se haveria custas processuais pendentes de recolhimento, nos termos do Provimento CG n. 29/2021, a qual apontou o valor de R\$ 5.711,53, supostamente a cargo do Agravante.

Pontua que as custas a cargo da Embargante, ora Agravada, não foram recolhidas por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça o que, nos termos do provimento, passariam a ser devidas pela parte contrária, no caso de a Autora sair vencedora no processo.

Afirma, nada obstante, que o provimento em questão é posterior à oposição dos Embargos de Terceiro, não sendo aplicável ao caso vertente.

Defende que “o *Provimento CG 29/2021* passou a ter efeito em 08/06/2021, ou seja, após o Exmo. Juiz a quo acolher os Embargos de Terceiro ao qual se concedeu o benefício de justiça gratuita à Embargante”, de sorte que é posterior ao fato gerador.

Sustenta que a decisão vergastada é nula,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois foi omissa ao não enfrentar o ponto ao ensejo dos aclaratórios.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a omissão do julgado e afastar a determinação do recolhimento das custas, diante da inexistência do regramento legal à época do fato gerador das custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Ponto que o inconformismo recursal se circunscreve apenas ao interesse das partes maiores e capazes, versando exclusivamente sobre o recolhimento das custas em decorrência do Provimento CG n. 29/2021, de 08 de junho de 2021.

Tecidas tais ponderações, o recurso não pode ser provido.

O Agravante busca a exclusão do dever de pagar as custas sob alegação de que o fato gerador é anterior ao Provimento CG n. 29/2021, de 08 de junho de 2021, de sorte que não deve ser atribuído ao Agravante o dever de recolher as custas.

Há que se ressaltar que a questão em discussão se reveste de natureza tributária, pertencendo ao Estado o crédito decorrente das custas, limitando-se o Juízo apenas a determinar o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da norma jurídica invocada.

Sendo as custas processuais devidas ao Estado, e não à parte vencedora, o debate em testilha não pode ser objeto de análise pelo magistrado, competindo às autoridades fazendárias competentes, o exame da exigibilidade da dívida.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP:

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão agravada que determinou à Ré, no prazo de 15 dias, que providencie o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Insurgência. Não acolhimento. Parte vencida que deve responder pelo pagamento das custas/despesas processuais, ainda que a parte autora seja beneficiária da gratuidade processual. Inteligência do artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, acrescido pelo Provimento CG nº 29/2021. Ré, ora Agravante, que foi condenada ao pagamento das custas processuais incorridas no processo, que tem como credor o Estado e não a parte contrária. Ausência de inconstitucionalidade no caso. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2217538-73.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023)

Em relação ao direito intertemporal, o ponto levantado pelo Agravante não diz respeito à legislação processual, cuja



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência é imediata, mas a regras de natureza tributária, com outras características.

Por fim, não houve omissão por parte do Juízo de primeira instância, que enfrentou a questão ao dispor que o Provimento discorre sobre a gratuidade dos autores e não sobre responsabilidade do Embargante em relação às custas.

Assim, não compete ao Juízo a análise do fato gerador, mas tão somente determinar a cobrança em decorrência da sucumbência do Embargado, ficando as questões de maior indagação para o ensejo de eventual execução fiscal.

Nos termos expostos, a decisão recorrida não se mostrou desarrazoada, devendo ser mantida na inteireza.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora